

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.696, DE 2000

Determina à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a busca imediata de pessoa desaparecida menor de 16 (dezesseis) anos ou pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e/ou sensorial

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputado WOLNEY QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Através do presente Projeto de lei, pretende-se incluir entre as responsabilidades da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, a de proceder à imediata busca e localização de menores de 16 (dezesseis) anos ou de pessoa portadora de deficiência física ou mental, assim que recebida a notícia de desaparecimento.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CREDN – Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde logrou aprovação nos termos do Parecer da Relatora, ilustre Deputada ELCIONE BARBALHO.

A seguir o Projeto foi distribuído à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi oferecida emenda pelo ilustre Deputado ALBERTO FRAGA. Finalmente a Comissão aprovou ambas as proposições, e nos termos do Substitutivo oferecido pela Relatora, ilustre Deputada TETÉ BEZERRA.

Agora as proposições encontram-se nesta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer

acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, pois a proteção das pessoas portadoras de deficiência compete a todos os entes políticos da Federação (art. 23, II, da CF). No plano da competência legislativa, compete à União estabelecer normas gerais acerca da proteção das pessoas portadoras de deficiência, das crianças e dos adolescentes (cf. o art. 24, XIV, XV e § 1º da Lei Maior).

O Projeto original é, entretanto, claramente inconstitucional. Com efeito, a proposição confere responsabilidades aos “órgãos de segurança pública”, o que só pode ser feito através de Decreto do Presidente da República em nosso sistema jurídico-constitucional (art. 84, VI, “a”, da CF).

Já o Substitutivo adotado pela CSSF sana o vício acima descrito, estando também adaptado aos ditames da LC nº 95/98. No mais, nada a objetar.

Assim, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 2.696/00; e pela constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, ao PL nº 2.696/00.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator